



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000372/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.244 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ KURIU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1998, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 141/147, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.130.173,95.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

a) Apresentou declaração IRPF como isento para o referido ano calendário. A instituição financeira Banco Bradesco S/A informou para este ano um valor de movimentação bancária de R\$ 159.678,66 e o Banco Itaú S/A informou o valor de R\$ 3.197.287,74, sendo este último valor posteriormente retificado pelo próprio banco para R\$ 2.241.763,00. O impugnante foi intimado para comprovar as fontes de recursos que deram origem a depósitos no montante de R\$ 1.781.719,62, e por não ter apresentado a documentação foi gerado, por consequência, o auto de infração, desprezando não só a natureza das suas atividades profissionais, como também, as retificações operadas nas suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1997 até 2001;

b) Como corretor e representante autônomo de vendas recebia valores significativos de vendas efetuadas, e repassava a diversos representados. Cada depósito foi estaticamente sopesado e não dinamicamente compreendido dentro de suas atividades, pois há rotatividade dos negócios e das operações efetuadas, ainda que de terceiros, que é próprio dessa atividade, bem como desfasagem entre as entradas de recursos e os repasses, com a intercalação de outras operações. Foi considerado apenas a somatória dos depósitos efetuados em cada mês, e não o montante dos escassos rendimentos auferidos pelo contribuinte em decorrência das operações de repasse espelhadas nos depósitos;

c) Se o fisco considerou, para efeito de lançamento de ofício, a declaração IRPF como ISENTA, referentemente ao ano-calendário de 1998, e não a declaração retificada, à evidência o lançamento está nulo, não podendo subsistir, pois a declaração retificada foi apresentada em 30 de janeiro de 2002, anteriormente, ao Termo de Verificação Fiscal e, obviamente, à

lavratura do Auto de Infração Impugnado. O fisco por alicerçar-se em presunções legais, que não prevalecem ante prova em contrário, deixou de lado relevantíssimos elementos de convicção de que já dispunha;

d) Por fim, pediu o acolhimento da impugnação, exonerando-o do pagamento de qualquer outra importância a título de imposto de renda, relativamente ao ano-calendário 1998.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos apurados por presunção legal caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 15/02/2008 (fl. 208), Luiz Kuriu apresenta Recurso Voluntário em 18/03/2008 (fls. 211 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

(...)

A referida conciliação desprezou, por completo, não só a natureza das atividades profissionais do Impugnante e, por via de consequência, a dinâmica de sua movimentação bancária, como, também, as retificações operadas pelo Impugnante nas suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1.997 até 2.001.

(...)

O contribuinte, como corretor e representante autônomo de vendas, no ano calendário de 1998, recebia valores de terceiros, em significativo volume, e repassava a diversos representados, valores estes que eram resultados de vendas feitas e que deram mínimas margens de receita ao contribuinte, perto, tão só, de garantir sua sobrevivência e de sua família e afins.

(...)

Malgrado tenham sido escassos e poucos tais rendimentos, constatou o contribuinte que os mesmos eram tributáveis, tendo procedido à retificação de suas declarações de rendimentos a partir do ano-calendário de 1.997 (incluindo, portanto, o ano-calendário de 1.998), até o ano-calendário de 2.001, sendo certo que recolheu o imposto devido e eventuais acréscimos (doc.s n.ºs. 2/28).

(...)

Observe-se que a declaração retificada foi apresentada em 30 de janeiro de 2002, anteriormente, pois, ao Termo de Verificação Fiscal e, obviamente, à lavratura do Auto de Infração impugnado.

(...)

E que, como vem sendo reiteradamente decidido por este Colendo Conselho de Contribuintes, os depósitos bancários, embora possam indicar auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, cabendo à fiscalização demonstrar o nexo causal para caracterizar omissão de rendimentos cf. CSRF - Primeira Turma/Acórdão CSRF/01-02.689, de 10.05.99, DOU de 28.10.2002).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.

Em sua peça recursal solicita o suplicante provimento ao seu recurso alegando, em síntese, que os depósitos bancários, embora possam indicar auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, cabendo à fiscalização demonstrar o nexo causal. Assevera, ainda, que é corretor e representante autônomo de vendas e que recebia valores de terceiros, em significativo volume, e repassava a diversos representados, com mínima margem de lucro. Por fim, alega que retificou as declarações de rendimentos do ano-calendário de 1997 a 2001, antes do Termo de Verificação Fiscal e da lavratura do Auto de Infração.

De início, cumpre trazer à lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Assim, diversamente do que faz crer o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional².

Cabe esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo inciso XVIII do art. 88 da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, ratifica a intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Assim, em que pese alegue o recorrente que por ser corretor e representante autônomo de vendas recebia valores de terceiros e repassava a diversos representados, sem prova desta ocorrência, não há como acolhê-la. Com efeito, deveria o contribuinte, para comprovar suas alegações, vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas com as respectivas vendas, demonstrando qual é a real origem dos depósitos bancários.

No caso que aqui se apresenta o contribuinte deve estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo a comprovação de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento informado em um determinado ano a comprovar um ou vários créditos em conta. Neste caso, se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

Portanto, a indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Ressalte-se que a declaração de imposto de renda apresentada quando o contribuinte se encontra sob ação fiscal ou no curso do contencioso administrativo não produz seus regulares efeitos, não podendo interferir na apuração do imposto procedida pela autoridade fiscal. Na espécie, aplica-se a Súmula CARF nº 33:

¹ Processo Administrativo Fiscal.; Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Frise-se que o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Ademais, as decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos.

Por fim, a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as inúmeras jurisprudências colacionadas em sua peça recursal, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah